

Contencioso Fiscal

75) Agravo de Instrumento – Execução fiscal

Intimação de devedora para apresentação de bens para penhora. Pretensão à suspensão da ação por adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI do ICMS. Impossibilidade. Necessidade do pagamento tanto da primeira parcela do acordo como garantia do juízo via penhora. Exegese dos artigos 100 da Lei estadual n. 6.374/89 e 580 do Regulamento do ICMS. Manutenção da decisão. Recurso improvido. (TJSP – AI n. 751.305.5/2-00/Franco da Rocha – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Vera Angrisani – j. 03.06.2008).

76) Agravo de Instrumento – Execução fiscal. ICMS. Parcelamento

Intimação do executado para oferecer garantia ao juízo. Cabimento. Inteligência dos artigos 100, parágrafo 8º da Lei n. 6.374/89 e 580, H, parágrafo 2º do Regulamento do ICMS. Recurso provido. (TJSP – AI n. 771.348.5/4-00/São Bernardo do Campo – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Wanderley José Federighi – j. 21.05.2008).

77) Compensação de Créditos de ICMS

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu re-

curso extraordinário em que se discutia se filial de empresa localizada em Duque de Caxias-RJ, contribuinte de ICMS, poderia abater, do valor do imposto devido pela venda de produto acabado (óleo lubrificante), os créditos decorrentes das operações de outra filial, situada em São Cristóvão-RJ, quando da aquisição de insumos. Cuidava-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, cancelara os créditos de ICMS obtidos na compra de insumos, ao fundamento de que nas operações realizadas entre os estabelecimentos da recorrente não incidiria o imposto, razão por que aplicável o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, II, “b”, da Constituição Federal (“II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação: (...) b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”) – v. *Informativo* ns. 241 e 413. Salientou-se que os insumos adquiridos pela filial de São Cristóvão serviriam para preparar o óleo lubrificante que seria vendido pela filial de Duque de Caxias tanto no mercado interno quanto no interestadual, sendo que

haveria incidência do ICMS somente no primeiro caso. O Ministro Carlos Velloso, tendo em conta que o crédito decorrente da aquisição de tais insumos somente poderia ser aproveitado se o produto acabado fosse vendido exclusivamente no mercado interno, entendeu que o acórdão impugnado deveria ser mantido porque, apesar do recolhimento com lançamento do crédito, quando da entrada dos insumos, a recorrente, não teria comprovado, na saída do produto final, quais os créditos desses insumos utilizados num e noutro caso. O Ministro Celso de Mello o acompanhou quanto a esse fundamento. O Ministro Marco Aurélio se baseou no auto de infração que anulava os créditos provenientes da compra de insumos, haja vista que a recorrente, como contribuinte de direito, na saída do produto final, nada teria recolhido. Tal contexto, portanto, atrairia o previsto na alínea “b” do inciso II do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal. Vencidos os Ministros Nelson Jobim, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso, por considerar que não teria havido isenção ou não-incidência, mas substituição tributária, com diferimento da cobrança do imposto, motivo pelo qual o acórdão recorrido, ao vedar a compensação dos créditos obtidos pela recorrente, teria violado o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF). O Ministro Joaquim Barbosa reformulou seu voto para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro

Maurício Corrêa. (STF – RE n. 199147/RJ – Rel. Min. Nelson Jobim – Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio – j. 16.04.2008). *Informativo STF* n. 505.

78) Embargos à Execução Fiscal

Saldo remanescente do ICMS, cujo parcelamento foi denunciado por interrupção do pagamento. Adesão ao PPI-ICMS, instituído pelo Decreto n. 51.960/2007. Suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Garantia do juízo permanece até integral cumprimento do acordo extrajudicial. Homologada a desistência do recurso da embargante. (TJSP – Ap s/ Rev n. 707.147.5/3-00/São Paulo – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Peiretti de Godoy – j. 26.03.2008).

79) Embargos à Execução Fiscal – ICMS declarado e não pago. Adesão ao PPI-ICMS, instituído pelo Decreto n. 51.960/2007

Suspensão da ação executiva nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Garantia do juízo permanece até integral cumprimento do acordo extrajudicial. Homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, restando prejudicado o apelo fazendário. (TJSP – Apel s/Rev n. 702.282.5/2-00/São Paulo – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Peiretti de Godoy – j. 09.04.2008).

80) Execução Fiscal

Empresa que aderiu ao PPI-ICMS, nos termos do Decreto n. 51.960, de 04.07.2007. Pedido de levantamento

dos valores bloqueados. Adesão ao PPI que pressupõe garantia do juízo. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP – AI n. 759.765.5/9-00/São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público Rel. Francisco Vicente Rossi – j. 14.04.2008).

81) Execução Fiscal – Agravo de instrumento contra decisão que determinou a garantia do juízo, mesmo após a adesão da agravante no Programa de Parcelamento Incentivado

Admissibilidade. Lei Estadual n. 6.374/89 que condiciona a eficácia do parcelamento em consonância com a garantia do juízo (art. 100, § 8º). Agravo desprovido. (TJSP – AI n. 763.416.5/1-00/São José dos Campos – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. João Carlos Garcia – j. 28.05.2008).

82) Execução Fiscal – Honorários. Valor excessivo. Revisão. Possibilidade

Tributário. Execução fiscal. Possibilidade de apreciação da matéria alegada em exceção de pré-executividade. Redirecionamento. Ônus da prova. Executado. Valor excessivo. Revisão dos honorários. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Ministro Luiz Fux (REsp n. 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. *In casu*, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade,

constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A tese de incidência do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 não foi suscitada no recurso especial, tendo surgido apenas agora, com a interposição de agravo regimental, cuidando-se de uma inovação, incabível de apreciação. 4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* estabelecido no acórdão *a quo*. 5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Agravo regimental provido em parte. (STJ – AgR REsp n. 980349/RS (2007/0193276-6) – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – j. 10.06.2008 – v.u.). DJU. de 24.06.2008, p. 1.

83) Execução Fiscal – Interrupção da prescrição. Artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Aplicação restrita aos créditos de natureza não tributária

Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão por 180 dias). Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Suspensão. 1. A norma contida no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 2. Em execução fiscal, até o advento da Lei Complementar n. 118/2004, que alterou o artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do

artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 881607/MG (2006/0194777-2) – 2ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 10.06.2008 – v.u.). DJU, de 30.06.2008, p. 1.

84) Execução Fiscal – Parcelamento. PPI. Penhora. Necessidade

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Acordo de parcelamento (PPI do ICMS). Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Decisão que determina a indicação de bens à penhora. Irresignação. Descabimento. A realização de acordo para parcelamento do débito enseja a garantia do juízo, para fins de suspensão da ação de execução fiscal. Inteligência dos artigos 100, parágrafo 8º da Lei n. 6.374/89, 580, II, parágrafo 2º do RICMS e 1º, III, “d” do Decreto n. 51.960/2007. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP – AI n. 767.504.5/2-00/Matão – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Danilo Panizza – j. 06.05.2008).

85) Execução Fiscal – Parcelamento. PPI. Penhora. Necessidade

Penhora *on line* de ativos financeiros até o limite do valor cobrado. Admissibilidade. Não obstante a executanda ter aderido ao PPI do ICMS, para suspender a execução é necessário que ocorra o pagamento da primeira parcela e que o feito judicial (ação de execução fiscal) esteja garantido por penhora, nos termos dos artigos 100 da Lei estadual n. 6.374/89 e 580 do Regulamento do ICMS. Recurso improvido (TJSP – AI n. 743.913.5/3-00/ São

Paulo – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Pires de Araújo – j. 17.03.2008).

86) Execução Fiscal – Parcelamento. Prescrição. Interrupção

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Pedido de parcelamento. Prescrição. Interrupção. Adimplemento parcial. Reinício do prazo quinquenal. Termo inicial. 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão que entendeu estar prescrito o crédito tributário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional começa a ser contado a partir da data do último pagamento feito por ocasião do parcelamento. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há a rescisão do referido negócio jurídico. Precedentes: REsp n. 945.956/RS; REsp n. 739.765/RS; REsp n. 702.559/SC. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 1032670 / RJ (2008/0035438-7) – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – j. 20.05.2008 – v.u.). DJU. de 23.06.2008, p. 1.

87) Execução Fiscal – Penhora on line de ativos financeiros até o limite do valor cobrado. Admissibilidade

Não obstante a executada ter aderido ao PPI do ICMS, para suspender a execução é necessário que ocorra o pagamento da primeira parcela e que o feito judicial (ação de execução fiscal) esteja garantido por penhora nos termos dos artigos 100 da Lei estadual n. 6.374/89 e 580 do Regulamento do ICMS. Recurso improvido. (TJSP – AI n. 783.712.5/9-00/Diadema – 11ª Câ-

mara de Direito Público – Rel. Pires de Araújo – j. 09.06.2008).

88) Execução Fiscal – Plano de parcelamento incentivado. Exigência de garantia do juízo. Possibilidade

Aplicação do parágrafo 5º do artigo 1º da Lei n. 51.960/2007. Exigência essa que deverá ser exigida de contribuinte que não esteja em situação cadastral regular perante o fisco e com débito inscrito e ajuizado. Parágrafo 10 do artigo 100 da Lei n. 6.374/89. Recurso improvido. (TJSP – AI n. 747.523.5/2-00/Sorocaba – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Luiz Burza Neto Comarca – j. 09.04.2008).

89) Execução Fiscal – Programa de Parcelamento Incentivado (PPI-ICMS)

Acordo que mesmo aperfeiçoado não impede a penhora na execução. O simples fato de a executada ter aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado, com o pagamento da primeira parcela e conseqüente deferimento do acordo, não garante que o débito será solvido, fato que torna indispensável a garantia processual, se outra não houver sido prestada. Inteligência do artigo 100, parágrafo 8º da Lei estadual n. 6.374/89 Recurso improvido. (TJSP – AI n. 771.654.5/0-00/São Paulo – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. José Santana – j. 28.05.2008).

90) Execução Fiscal – Prescrição. Interrupção. Lei Complementar n. 118/2005

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Aplicação do

artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ação proposta em 18.11.2002 e citação efetivada em 16.08.2005. Consumação do lapso prescricional. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005. Recurso provido. 1. Em exame recurso especial interposto pela letra “a” do permissivo constitucional alegando violação do artigo 174 do Código Tributário Nacional em face de acórdão que afirmou que “a prescrição para cobrança do crédito tributário é interrompida pela citação válida retroagindo à data da propositura da ação”. 2. Nos termos da jurisprudência uníssona desse Sodalício, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário rege-se pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. *In casu*, cuida-se da execução de IPTU relativo ao exercício de 1998. Tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário com o lançamento em 31.12.1998, a ação executiva foi proposta em 18.11.2002 e o despacho citatório prolatado em 27.11.2002, sendo que a citação do executado se deu apenas em 16.08.2005, mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. 3. Se a ação executiva foi proposta em 18.11.2002, não se aplica a Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Recurso especial provido. (STF – REsp N. 1012074/MS (2007/0287461-0) – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – j. 20.05.2008 – v.u.) DJU. de 23.06.2008, p. 1.

91) Multa Administrativa – Prescrição quinquenal. Inaplicabilidade do Código Civil

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso especial. Administrativo e tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Multa administrativa. Prescrição. Artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Prazo quinquenal. Inaplicabilidade do prazo vintenário previsto no Código Civil. 1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de direito privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*. 3. A sanção administrativa é consectário do poder de polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto n. 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei federal n. 9.873/99, que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º, *caput*: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto n. 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp n. 623.023/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, DJU, de 14.11.2005: “Processo Civil e Administrativo – Cobrança de multa pelo Estado. Prescrição. Relação de direito público. Crédito de natureza administrativa. Inaplicabilidade do Código Civil e do Código Tributário Nacional. Decreto n. 20.910/32. Princípio da simetria. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação

a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional. 3. Incidência, na espécie, do Decreto n. 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido”. 8. Precedentes jurisprudenciais: REsp n. 444.646/RJ, DJU, de 02.08.2006; REsp n. 539.187/SC, DJU, de 03.04.2006; REsp n. 751.832/SC, rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, DJU, de 20.03.2006; REsp n. 714.756/SP, REsp n. 436.960/SC, DJU, de 20.02.2006. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgR REsp n. 874517/SP (2006/0171903-0) – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 08.04.2008 – v.u.) DJU, de 14.05.2008, p. 1.

